
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI MUNICIPAL Nº 829/2022 - DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA
FÉ-PB COM O RPPS (IPASB) MUNICIPAL, DE QUE TRATA A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 08.12.2021. REPUBLICAÇÃO**

LEI MUNICIPAL Nº 829/2022

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ-PB
COM O RPPS (IPASB) MUNICIPAL, DE QUE
TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
113, DE 08.12.2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são
conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena
Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do
sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou
reparcelamento dos débitos do Município de Bonito de Santa
Fé-PB com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido
pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor
Municipal Bonitense - IPASB, em até 240 (duzentas e
quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o
disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10
de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial
autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias (ADCT).

§ 1º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput
incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao
RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos,
aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não
decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento
até 31 de outubro de 2021.

§ 2º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput
deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão
condicionados à comprovação, junto à Secretaria de
Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até
referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria
MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas
previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda
Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme
disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os
valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao
Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples
de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,02% (zero
virgula zero dois por cento), acumulados desde a data de
vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de
parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de
que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para
apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios
previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos
parcelamentos ou reparcelsamentos anteriores deduzidos das
respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da
consolidação dos parcelamentos ou reparcelsamentos anteriores
até a data da nova consolidação dos termos de reparcelsamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Art. 7º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE - IPASB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei, em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 29 de junho de 2022.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:4F7BCC9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/09/2022. Edição 3188

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>